



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 259, DE 2013  
(Do Sr. João Ananias e outros)**

Dá nova redação ao art. 29, inciso III, da Constituição Federal, alterando a data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dá nova redação aos 29, inciso III, da Constituição Federal, para alterar a data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para o dia 1º de novembro do ano das respectivas eleições, ou, na hipótese de realização de segundo turno, um mês após a sua realização.

Art. 2º O art. 29, inciso III, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

*III – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de novembro do ano da eleição, ou um mês após a realização do segundo turno, se houver;*

.....(NR)”

Art. 3º Os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos no primeiro pleito realizado para cada cargo após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 4º Os mandatos dos Vereadores eleitos no primeiro pleito realizado após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, no dia seguinte ao dia do término dos mandatos dos Vereadores que irão suceder.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda à Constituição, ora apresentada, objetiva alterar a data de posse dos Prefeitos, respectivos vices e Vereadores para 1º de novembro do ano em que ocorrerem as respectivas eleições, ou, se houver segundo turno, um mês após a sua realização.

Na normativa em vigor, o intervalo de tempo existente entre o resultado das eleições e a posse dos detentores de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo nos Municípios vem-se mostrando muito grande. Como a posse só ocorre no início do ano seguinte ao das eleições, essas unidades da Federação permanecem aproximadamente três meses sem a supervisão daqueles que foram eleitos democraticamente, o que vem acarretando o desmonte das finanças desses entes, além de angustia e instabilidade para a população.

Temos presenciado fatos extremamente graves, onde em muitos municípios o desmonte aconteceu através de verdadeiros saques, não apenas do dinheiro público, mas através do não pagamento dos funcionários públicos, acarretando em sobrecarga intolerável para os futuros gestores. Essa prática deletéria chega ao ponto de desviarem bens móveis e destruir o que não podem se apoderar durante os 3 (três) meses que permanecerem, até a posse do sucesor. Até as transferências de recursos, sejam de Emendas Parlamentares ou de programas dos Governos Estaduais e Federal, são negligenciados, propositalmente para que o futuro Prefeito não os receba, o que representa um grave prejuízo ao povo desses municípios.

Acreditamos que a alteração da norma constitucional para que a posse ocorra ainda no ano de realização das eleições está em consonância com o aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral e do sistema eletrônico de votação e apuração. Diante da modernidade e do uso da tecnologia nos pleitos, não há mais justificativa para a demora da posse dos eleitos, que tanto prejuízo tem causado aos Municípios brasileiros.

A proposição, contudo, não poderá antecipar para 1º de novembro a posse dos eleitos no primeiro pleito após a edição da Emenda Constitucional. Tal alteração violaria o direito ao voto direto e secreto já manifestado pelos eleitores, eis que reduziria os mandatos dos então detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo, cujos mandatos só poderiam terminar em 1º de janeiro do ano seguinte à eleição dos que vierem a sucedê-los. O mesmo se aplica à posse de Vereadores.

Em razão disso, a proposta estabelece norma de transição para os sucessores dos Chefes do Poder Executivo municipal à época da edição da Emenda Constitucional, que, excepcionalmente, deverão tomar posse em 1º de janeiro do ano seguinte ao de suas respectivas eleições. Seus mandatos expirarão em 1º de

novembro do ano de eleição de seus sucessores (art. 3º).

Da mesma forma, em razão de as eleições municipais compreenderem, simultaneamente, a eleição de chefe do Poder Executivo e de Vereadores e pelo fato de que o texto constitucional vigente não fixar data para a posse de Vereadores, a proposta contém norma de transição que prevê que os mandatos dos Vereadores eleitos no primeiro pleito realizado após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional iniciar-se-ão, excepcionalmente, imediatamente após o término dos mandatos dos Vereadores que irão suceder. Como acontecerá com os chefes do Poder Executivo, os mandatos dos Vereadores expirarão em 1º de novembro do ano da eleição de seus sucessores (art. 4º).

Pelas precedentes razões, que revelam a importância e a adequação da proposta ao processo eleitoral pátrio, contamos com os nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS

**Proposição:** PEC 0259/13

**Autor da Proposição:** JOÃO ANANIAS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 23/04/2013

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 29, inciso III, da Constituição Federal, alterando a data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	191
Não Conferem	000
Fora do Exercício	001
Repetidas	006
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	198

## Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BRITO PTB BA
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS CARVALHO PT PI
- 22 ASSIS MELO PCdoB RS
- 23 AUREO PRTB RJ
- 24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 26 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 27 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 28 CELSO JACOB PMDB RJ
- 29 CELSO MALDANER PMDB SC
- 30 CÉSAR HALUM PSD TO
- 31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 32 CHICO LOPES PCdoB CE
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 COLBERT MARTINS PMDB BA
- 35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 39 DÉCIO LIMA PT SC
- 40 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 41 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 43 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 44 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
- 45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 46 DR. UBIALI PSB SP
- 47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 48 EDIO LOPES PMDB RR
- 49 ELEUSES PAIVA PSD SP
- 50 ELIENE LIMA PSD MT
- 51 ENIO BACCI PDT RS
- 52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 53 EURICO JÚNIOR PV RJ
- 54 FABIO TRAD PMDB MS
- 55 FELIPE BORNIER PSD RJ

56 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
57 FERNANDO FERRO PT PE  
58 FERNANDO MARRONI PT RS  
59 FRANCISCO CHAGAS PT SP  
60 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
62 GERALDO RESENDE PMDB MS  
63 GERALDO SIMÕES PT BA  
64 GERALDO THADEU PSD MG  
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
66 GLADSON CAMELI PP AC  
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
68 GORETE PEREIRA PR CE  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 HUGO MOTTA PMDB PB  
71 IZALCI PSDB DF  
72 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
73 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ  
74 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
75 JÂNIO NATAL PRP BA  
76 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
78 JESUS RODRIGUES PT PI  
79 JOÃO ANANIAS PCdoB CE  
80 JOÃO DADO PDT SP  
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
82 JOÃO PIZZOLATTI PP SC  
83 JORGE BITTAR PT RJ  
84 JORGINHO MELLO PR SC  
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
87 JOSE STÉDILE PSB RS  
88 JOSIAS GOMES PT BA  
89 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
91 JÚLIO CESAR PSD PI  
92 JÚLIO DELGADO PSB MG  
93 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO  
94 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
95 LEANDRO VILELA PMDB GO  
96 LELO COIMBRA PMDB ES  
97 LEONARDO GADELHA PSC PB  
98 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
99 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
100 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
101 LILIAM SÁ PSD RJ  
102 LIRA MAIA DEM PA  
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
104 LUCI CHOINACKI PT SC  
105 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
106 LÚCIO VALE PR PA  
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
108 LUIZ COUTO PT PB  
109 LUIZ DE DEUS DEM BA  
110 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
111 LUIZ NISHIMORI PSDB PR

112 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
113 LUIZA ERUNDINA PSB SP  
114 MAJOR FÁBIO DEM PB  
115 MANATO PDT ES  
116 MANDETTA DEM MS  
117 MANOEL SALVIANO PSD CE  
118 MARCELO AGUIAR PSD SP  
119 MARCELO ALMEIDA PMDB PR  
120 MARCELO CASTRO PMDB PI  
121 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
122 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
123 MARCOS MEDRADO PDT BA  
124 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
125 MÁRIO HERINGER PDT MG  
126 MENDONÇA FILHO DEM PE  
127 MIGUEL CORRÊA PT MG  
128 MILTON MONTI PR SP  
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
130 NELSON MEURER PP PR  
131 NELSON PELLEGRINO PT BA  
132 NILDA GONDIM PMDB PB  
133 NILSON PINTO PSDB PA  
134 NILTON CAPIXABA PTB RO  
135 ODAIR CUNHA PT MG  
136 OLIVEIRA FILHO PRB PR  
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
138 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
139 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
140 OSVALDO REIS PMDB TO  
141 OTONIEL LIMA PRB SP  
142 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
143 PADRE JOÃO PT MG  
144 PADRE TON PT RO  
145 PAES LANDIM PTB PI  
146 PAULO FEIJÓ PR RJ  
147 PAULO FOLETTTO PSB ES  
148 PAULO FREIRE PR SP  
149 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
150 PAULO WAGNER PV RN  
151 PEDRO CHAVES PMDB GO  
152 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
153 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
154 POLICARPO PT DF  
155 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
156 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
157 RAUL HENRY PMDB PE  
158 RENATO MOLLING PP RS  
159 RICARDO BERZOINI PT SP  
160 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
161 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
162 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
163 ROSANE FERREIRA PV PR  
164 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
165 RUBENS OTONI PT GO  
166 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
167 SANDRA ROSADO PSB RN

168 SANDRO MABEL PMDB GO  
169 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
170 SÉRGIO BRITO PSD BA  
171 SÉRGIO MORAES PTB RS  
172 SEVERINO NINHO PSB PE  
173 SIBÁ MACHADO PT AC  
174 STEFANO AGUIAR PSC MG  
175 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
176 VALADARES FILHO PSB SE  
177 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
178 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
179 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
181 VICENTE CANDIDO PT SP  
182 VICENTINHO PT SP  
183 VILSON COVATTI PP RS  
184 WALDIR MARANHÃO PP MA  
185 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA  
186 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
187 WILSON FILHO PMDB PB  
188 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
189 ZÉ GERALDO PT PA  
190 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
191 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do

art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\*](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com

população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**